

**O DESENHO INDUSTRIAL E A SUA IMPORTÂNCIA PARA A
COMPETITIVIDADE DE MERCADO
INDUSTRIAL DESIGN AND ITS IMPORTANCE FOR
COMPETITIVENESS OF MARKET**

PATRÍCIA BORBA VILAR GUIMARÃES

Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande

THOMAS KEFAS DE SOUZA DANTAS

Mestre Em Direito Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte

GABRIEL MACIEL DE LIMA

Graduação Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte

RESUMO

Este trabalho visa discutir sobre a importância do estudo sobre o desenho industrial, bem como diferenciar o conceito deste do conceito de modelo de utilidade. Pretende-se com este fazer um estudo comparativo, com o Brasil, sobre como outros países tratam do desenho industrial em suas legislações. Além disso, esta pesquisa busca demonstrar a utilidade do desenho industrial para a competitividade de mercado das pequenas e grandes empresas. Para tanto, fez-se uso de sites, revistas, dados de órgãos reguladores, como por exemplo, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e a Organização Mundial do Comércio (OMC). Concluiu-se que é urgente o estudo do tema para que se busquem melhorias na legislação, de modo que esta se torne mais atenta às necessidades desta proteção legal. Ademais, constatou-se que o desenho industrial é um dos principais fatores que determinam se um produto terá ou não potencial competitivo.

Palavras-chave: DESENHO INDUSTRIAL; COMPETITIVIDADE DE MERCADO; PROTEÇÃO LEGAL.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the importance of the study of industrial design, as well as differentiate the concept of this concept of utility model. The aim of this make a comparative study, with Brazil, about how other countries deal with industrial design in their legislation.

Furthermore, this research seeks to demonstrate the utility of industrial design to market competitiveness of small and large companies. To do so, made use of websites, magazines, data from regulatory agencies, such as the National Institute of Industrial Property (INPI) and the World Trade Organization (WTO). Also used virtual bibliography, physical and personal conclusions about the subject. It was concluded that it is urgent to study the issue who seek improvements in legislation, so that it becomes more responsive to the needs of this legal protection. Moreover, it was found that the industrial design is one of the main factors that determine whether or not a product will have competitive potential.

Keywords: Industrial Design. Market competitiveness. Legal Protection.

1 INTRODUÇÃO

Mecanismos de seguridade, como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e a Organização Mundial do Comércio (OMC), são utilizados para ajudar na proteção desse conteúdo. O Design Industrial é fator de extrema relevância para garantir a competitividade no mercado, fator este que permitirá pequenas empresas inovadoras manterem-se competitivas frente ao poder de mercado das grandes corporações existentes em seus setores.

A competitividade de mercado, assegurada pela livre concorrência e a livre iniciativa¹, possui uma dependência relevante da propriedade intelectual, ou seja, da criação e modificação de produtos através da criatividade. O Desenho Industrial, por sua vez, permite a movimentação do mercado, porque através dele, as diferentes empresas trazem atratividade para o consumidor, garantindo o consumo de determinados produtos, e a mudança constante da aparência dos produtos já existentes, seja em seu rótulo, em seu formato ou em suas cores.

O desenho industrial está diretamente relacionado com a Economia Criativa, sendo esta fruto da inventividade humana que permite que o homem crie, desenvolva e torne sua invenção útil a outras pessoas, movimentando assim a economia.

Para o estudo de tal conceito, este trabalho visa uma pesquisa teórica, com aplicação e análise prática, que busca as visões de autores no setor da Economia Criativa, aprofundado na visão jurídica, e mostrando o aparato jurídico responsável por proteger e fazer movimentar a economia. Além disso, serão utilizados sítios, revistas, dados de órgãos reguladores, como por exemplo, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e a Organização Mundial do Comércio (OMC).

2 DESENHO INDUSTRIAL COMO PARTE DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O Desenho Industrial possui grande importância no comércio global, pois, como já mencionado, movimenta a economia, inovando produtos e atraindo consumidores. Porém, antes de entrar em um estudo aprofundado sobre a importância dele para a competitividade de mercado, é necessário fazer uma explanação sobre o que é o Desenho Industrial. Para tanto, será feito um estudo sobre um tema mais genérico, a Propriedade Industrial, explicando as origens do Design a partir desse assunto mais abrangente. Além disso, é importante discutir

¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Define as normas primordiais da República Federativa do Brasil.

sobre a modificação que sofreu a nomenclatura Desenho Industrial e apresentar quais são os mecanismos jurídicos que amparam a criação e a proteção de um novo projeto.

2.1 CONCEITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

É importante que se tenha em um estabelecimento empresarial bens materiais e bens imateriais. Falando em domínios incorpóreos, podem-se citar as marcas, invenções, modelos de utilidades, desenhos industriais, dentre outros.

Esses recursos imateriais são tutelados por uma legislação específica, chamada de Lei de Propriedade Industrial.² A lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996³, visa explicitar os direitos e obrigações relativos a propriedade industrial, tratando de todas as suas matérias (modelo de utilidade, indicações geográficas, marcas, desenho industrial), abrangendo seu conteúdo até os crimes contra esse tema. O artigo segundo da referida lei rege que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; a concessão de registro de desenho industrial; a concessão de registro de marca; a repressão às falsas indicações geográficas; e a repressão à concorrência desleal.⁴

De acordo com a letra da lei, é possível observar que as patentes serão concedidas às invenções e aos modelos de utilidade, enquanto os desenhos industriais e as marcas obterão o registro. Este trabalho expõe de que modo protege-se a propriedade industrial, mostrando também sua importância para o desenvolvimento tecnológico. Vale ressaltar, também, a repressão à concorrência desleal, tutelado pela lei, de modo que possa existir uma disputa mercantil justa e regulamentada.

A Lei Federal 9.279/96 surgiu de uma necessidade do Brasil possuir uma legislação específica sobre a propriedade industrial, criando especificidades frente às primeiras regras e diretrizes sobre o tema no âmbito internacional. No fim do século XIX, mais precisamente em 1883, alguns países produziram leis uniformes sobre a propriedade industrial. No mesmo período, ocorreu a Convenção de Paris, da qual o Brasil fez parte, que trouxe as primeiras regras e diretrizes para a uniformização internacional do tema. Várias das normas definidas naquela época continuam vigorando, mas hoje o Brasil possui uma legislação específica sobre a propriedade industrial, que está descrita na Lei nº 9.279/1996 – Lei de Propriedade

² BRASIL . **Lei Federal nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

³ Ibidem.

⁴ Ibidem.

Industrial – LPI e que contribui significativamente para a proteção e resolução de assuntos relacionados ao tema.⁵

2.2 HISTÓRICO DO TERMO DESENHO INDUSTRIAL

O estudo do tema Desenho Industrial é relativamente recente, porém, esse termo nasceu há algum tempo, em meados do século XIX. O desenho industrial surgiu como disciplina voltada exclusivamente à produção em escala de bens materiais e dedicada à melhoria do projeto, tanto do processo produtivo como da funcionalidade utilitária do produto.⁶ Pode-se perceber que, atualmente, o Desenho Industrial possui sua utilidade em outro âmbito, ornamentando o produto já existente, não modificando sua funcionalidade.

Com a crise de 1929 e com a explosão econômica pós Segunda Guerra, o desenho industrial passou por uma modificação no seu conceito, agora buscava a criação de símbolos consumíveis (*styling*), além disso, seu estudo se desvinculou da disciplina de arquitetura, trazendo certa independência à matéria.⁷ Contudo, o desenho industrial hoje, ainda possui o intuito de atuar na produção em grande escala, que surgiu durante a primeira revolução industrial, sendo hoje de extrema importância para o mercado, fato que será explicado mais adiante.

O desenho industrial, nos dias de hoje, se tornou útil para garantir a liberdade de mercado, a livre concorrência, pois atuam agregando valor ao produto, fazendo com que pequenas empresas se fortaleçam com o maior consumo de artigos, que ao modificarem sua ornamentação e sua forma, atraem mais consumidores pelo “fetiche”⁸. Nos próximos tópicos explicar-se-á sobre a mudança do termo Desenho Industrial para Design Industrial, bem como o trabalho irá adentrar ainda mais no conceito de Desenho Industrial, mostrando suas especificidades e seu aparato jurídico.

2.2.1 Mudança na etimologia da palavra

⁵ SERPA, Flávia de Araújo. Notas introdutórias sobre a propriedade industrial. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3536, 7 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23908>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

⁶ CLARO, Mauro. **DESENHO INDUSTRIAL E DESIGN**. 2007. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FAU/Publicacoes/PDF_IIIForum_a/MACK_III_FORUM_MAURO_CLARO.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2014.

⁷ Ibidem

⁸ Fetiche é um termo próprio da economia que consiste em atrair o consumidor a adquirir um produto sem que dele precise.

O termo ‘Desenho Industrial’ é o equivalente jurídico para o termo de mercado ‘Design’ em alguma de suas modalidades onde não altera-se o produto buscando uma melhoria utilitária, mas somente pelo aspecto visual. Nos dias de hoje, o projeto de modificação do formato e da ornamentação do produto, não é só utilizado nas produções em larga escala, mas também os artigos artesanais utilizam do design para inserir-se no mercado. Pode-se dizer, portanto, que o termo design engloba o termo desenho industrial, mas isso não acontece ao contrário.⁹

Em alguns lugares, ainda vê-se o termo Design Industrial, para falar sobre a produção em larga escala¹⁰. Na legislação¹¹ vigente ainda encontra-se o termo Desenho Industrial, porém é necessário deixar claro tal mudança na etimologia usual para tornar mais fácil a compreensão deste estudo.

2.2.2 Design industrial

O Desenho Industrial é uma modalidade da propriedade industrial, que busca ativar o fetiche do consumidor, ornamentando o produto, sem que altere suas qualidades. O design, sem modificar as qualidades úteis de um produto conhecido, ajuda a dar-lhe uma roupagem atraente e agradável,¹² portanto, a finalidade do design industrial é tornar um produto já conhecido mais atraente e agradável ao consumo.

Diferenciar se uma criação é arte aplicada à indústria ou se é um desenho industrial é trabalho muito complexo.¹³ É importante, porém, que essa diferença seja reconhecida, pois para que se tenha um registro de Desenho Industrial, é necessário que alguns requisitos no pedido sejam atendidos. De acordo com o artigo 98 da Lei da Propriedade Industrial.¹⁴ Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico. Sendo assim, no caso de um pedido de registro de desenho industrial possuir apenas caráter artístico, não será reconhecido como tal, sendo negativado ainda nas fases iniciais do processo.

⁹ DESIGN BLOG. **Desenho Industrial**. 2010. Disponível em: <<http://www.desenhoindustrial.org/desenho-industrial/>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

¹⁰ IED (São Paulo). **Design Industrial**. 2014. Disponível em: <http://www.iedbrasil.com.br/sao_paulo/design/master/design-industrial/>. Acesso em: 30 jan. 2014.

¹¹ BRASIL. **Lei Federal nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

¹² “El diseño, sin modificar las cualidades de utilidad propias de un producto conocido contribuye a dotarlo de un aspecto atrayente o agradable”. MONTAÑO, Beatriz Bugallo. **Propiedad Intelectual**. Montevideo, Uruguay: Fundación da Cultura Universitaria, 2006. 954 p.

¹³ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁴ BRASIL. **Lei Federal nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

É importante evidenciar a linha tênue que separam os termos “modelo de utilidade” e “desenho industrial”. O modelo de utilidade é o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação¹⁵. Desse modo, o design industrial pode atuar na forma de um objeto, porém, no momento que essa mudança traz benefícios nas qualidades do produto, a inovação poderá ser tanto registrada como Desenho Industrial, quanto ser patenteada como modelo de utilidade (mudança funcional).

Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial¹⁶. O design industrial busca a melhoria na aparência do produto, seja na forma bidimensional ou tridimensional, ornamentando-o de forma a agradar o consumidor e atraí-lo a adquirir aquele produto. Pode-se dizer, portanto, que desenho industrial é constituído por toda disposição ou conjunto novo de linhas ou cores que, com fim industrial ou no âmbito comercial, possa ser aplicado à ornamentação de um produto, por qualquer meio manual, mecânico ou químico¹⁷

2.3 PROTEÇÃO AO DESENHO INDUSTRIAL

Indubitavelmente, no Brasil ainda não existe proteção ao desenho industrial de alta qualidade. No Brasil ainda não se dá a devida importância à proteção legal do desenho industrial, tanto no período de criação de novos desenhos, como após seu registro.¹⁸ É importante, porém, explicitar sobre o funcionamento dessa proteção legal, ainda que falha, além de mostrar a expectativa de melhoria nesse setor regulatório.

Antes de aprofundar no assunto da proteção ao desenho industrial no Brasil, é relevante mostrar o amparo ao design no âmbito internacional, para que se possa fazer uma comparação com a realidade brasileira.

2.3.1 Proteção ao Design no âmbito internacional

¹⁵ BRASIL. **Lei Federal nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁸ BASSO, Maristela. **Brasil deve estimular proteção da propriedade intelectual**. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-20/maristela-basso-brasil-estimular-protecao-propriedade-intelectual>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

O estudo sobre o Design no âmbito internacional possui grande relevância ao comércio mundial, sendo ele, junto com outras matérias da propriedade intelectual, responsável por movimentar o gigantesco comércio global, no qual estamos inseridos, incentivando a criação de novas tecnologias e a produção intelectual para estimular um desenvolvimento sustentável. A falta de interesse do Brasil em tal matéria¹⁹ é vista como um atraso, pois grande parte dos países industrializados dá a devida importância para tal conteúdo.

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, já existe lei específica tratando de um assunto intitulado “trade dress”, o Lanham Act.²⁰ A violação a esse conteúdo, consiste em similitudes entre características, ornamentais ou funcionais, de produtos de fabricantes diferentes, não havendo a cópia de desenho industrial ou do modelo de utilidade em sua totalidade²¹.

Ao violar um “trade dress”, portanto, não se estaria violando um design, o que caracterizaria uma “brecha” na regulamentação, pois, independente do registro do desenho industrial e da patente do modelo de utilidade, características fundamentais desses projetos seriam copiados, surgindo produtos de grande similitude. Desse modo, a proteção a esse conteúdo acrescentou mais seguridade à proteção ao desenho industrial, devendo servir de exemplo para jurisprudências de outros países. No caso “Apple vs. Samsung”, a justiça norte americana decidiu que a Samsung teria violado a “trade dress” de um dos smartphones da Apple, favorecendo essa com multa paga por àquela.²²

Além disso, a jurisprudência norte americana garante a proteção ao desenho industrial pelo “teste do olho do observador comum”.²³ Se uma pessoa comum (não técnico) comprar um produto, pensando que está adquirindo outro, há contrafação²⁴. Desde 1871, quando a Suprema Corte estadunidense decidia o caso *Gorham Co. vs White*, a jurisprudência norte americana seguia a observância dos “ponto/aspecto de novidade” e “do olho do observador

¹⁹ BASSO, Maristela. **Brasil deve estimular proteção da propriedade intelectual**. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-20/maristela-basso-brasil-estimular-protecao-propriedade-intelectual>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

²⁰ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Você sabe o que é “trade dress”?** 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/andresantacruz/2013/05/22/voce-sabe-o-que-e-trade-dress/>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

²¹ *Ibidem*

²² BASSO, Maristela. **Brasil deve estimular proteção da propriedade intelectual**. **Consultor Jurídico**, 20 jan. 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mobile/mig_materia.aspx?cod=166009>. Acesso em: 20 fev. 2014

²³ *Ibidem*

²⁴ *Ibidem*

comum”. Porém, em 2008, no caso entre duas empresas de lixa de unha, Egyptian Goddess Inc. vs Swisa Inc, decidiu-se seguir apenas o olhar do observador não técnico, trazendo grande inovação a matéria.²⁵

Importa comentar sobre a existência de um sistema internacional de registro de desenho internacional denominado “Sistema de Haia”. Esse acordo é formado por três tratados distintos e independentes, de tal forma que o reconhecimento de um registro em dois países só acontecerá, se os mesmos forem signatários da mesma convenção. Sendo aqueles, o Ato de Londres de 2 de junho de 1934, o Ato de Haia de 28 de novembro de 1960 e o Ato de Genebra de 2 de julho de 1999, dos quais os países podem ser membros de um deles ou até mesmo dos três. Para se conseguir o registro nesse sistema é necessário residir em um país membro, sendo natural ou estrangeiro, ou possuir empresa que vincula tal desenho em um dos países membros.²⁶ O Brasil ainda não é membro do Sistema de Haia²⁷, dificultando assim o registro internacional dos desenhos industriais brasileiros, porém, as empresas brasileiras com sedes em países membros, gozam dos direitos dos acordantes.

Tratando de uma realidade mais semelhante a do Brasil, o Conselho do Mercado Comum (CMC) decidiu em favor do “Protocolo de harmonização de normas em matéria de desenhos industriais”, que traz as bases da proteção ao desenho industrial nos países do MERCOSUL²⁸. Por se tratar da fundamentação para as legislações nacionais específicas sobre o assunto, a matéria “Desenho Industrial” é tratada com certa similitude entre esses países. Os Estados Partes comprometem-se a realizar esforços no sentido de acordar, no prazo de dois anos, protocolos adicionais de harmonização em matéria de procedimentos e flexibilização de depósitos de pedidos de Desenhos Industriais.²⁹

Desse modo, Estados membros do acordo deveriam, até o ano 2000, trazer uma legislação específica que trouxesse em seu conteúdo o mínimo, imposto pelo decreto. No caso de o país já possuir uma legislação específica tratando da matéria, deveria adequar seu conteúdo as exigências deste.

²⁵BASSO, Maristela. Brasil deve estimular proteção da propriedade intelectual. **Consultor Jurídico**, 20 jan. 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mobile/mig_materia.aspx?cod=166009>. Acesso em: 20 fev. 2014

²⁶ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **O Acordo de Haia Referente ao Registro Internacional dos Desenhos e Modelos Industriais**: Principais características e vantagens. Disponível em: <http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/pt/designs/911/wipo_pub_911.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2014.

²⁷ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Hague Agreement Concerning the International Registration of Industrial Designs**. Disponível em: <<http://www.wipo.int/export/sites/www/treaties/en/documents/pdf/hague.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

²⁸ MERCOSUL. **Decreto internacional nº 16, de 10 de dezembro de 1998**. Tratar sobre legislação que proteja a Propriedade Intelectual em matéria de Desenhos Industriais entre os países do MERCOSUL.

²⁹ Ibidem

O Decreto trata de temas como o conceito de Desenho Industrial, os requisitos do registro, o tempo de duração de um pedido, a nulidade do registro, os projetos não reconhecidos como Design Industrial, dentre outros. Portanto, por se tratar de uma padronização mínima das leis específicas dos países integrantes, ao se estudar a realidade brasileira da legislação referente ao desenho industrial, se conhecerá parte da realidade dessas outras nações.

2.3.2 Proteção ao Design no âmbito nacional

No Brasil, a lei 9279/96 rege especificamente sobre a matéria da propriedade industrial, trazendo em título próprio o conteúdo acerca do desenho industrial. Esse conjunto de artigos tem, como já dito, seu conteúdo fundamentado no Protocolo de harmonização de normas em matéria de desenhos industriais, porém, existem algumas divergências ao tratar dos dois conteúdos.

Em exemplo a isso pode citar o tempo de duração de um registro de desenho industrial, onde, o tratado entre os países do MERCOSUL exigia um prazo de validade de 10 anos, prorrogáveis em, no mínimo, um período de cinco anos³⁰, enquanto na legislação brasileira, esse prazo pode ser prorrogado em até três períodos de cinco anos.³¹ Mesmo existindo algumas divergências entre o tratamento da matéria nos diversos países do MERCOSUL, a realidade desses é muito semelhante, sendo, portanto, fácil à adaptação das doutrinas apresentadas nessas nações à realidade brasileira.

A legislação vigente trata como desenhos industriais registráveis a forma plástica ornamental ou o conjunto de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, de modo a dar-lhe características novas e originais na sua configuração externa. Esses desenhos industriais, não podem ser obras de caráter puramente artístico e não podem já fazer parte do estado da técnica, rol de desenhos já conhecidos, devendo não possuir semelhança com outro já registrado para não comprometer sua originalidade. Esse projeto não pode, também, ser contrário à moral e aos bons costumes, nem ofender a imagem de alguma pessoa ou ser contra a liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e

³⁰ MERCOSUL. **Decreto internacional nº 16, de 10 de dezembro de 1998**. Tratar sobre legislação que proteja a Propriedade Intelectual em matéria de Desenhos Industriais entre os países do MERCOSUL.

³¹ BRASIL. **Lei Federal nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

veneração.³² O pedido de registro deve ser entregue ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que é o órgão de proteção ao desenho industrial no âmbito nacional.

Esse Instituto foi criado em 1970, e hoje assume uma missão mais sofisticada e complexa, a de ser responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria. Esta autarquia federal é vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), sendo responsável, dentre outras coisas, pelo registro e manutenção dos desenhos industriais.³³ Além disso, esse órgão tenta incentivar a inserção de pequenas empresas.

Segundo dados do INPI (2015), ao entrar com o pedido de Desenho Industrial, uma indústria deve desembolsar a quantia de R\$ 235,00, enquanto pequenas empresas, pessoas naturais, Organizações Não Governamentais, Instituições de Ensino, devem desembolsar uma quantia de R\$ 94,00.³⁴ Isso nos mostra que esse órgão de proteção reduz o preço para empresas recém-criadas, o que facilita a inserção das mesmas no mercado, pois através da redução dos preços, essas microempresas tem maior capacidade de trazer ao comércio algo inovador, de modo a conseguir competir com marcas mais antigas e de grande renome.

O pedido de registro, de acordo com as condições do INPI expressas na lei 9279/96, deverá conter requerimento, relatório descritivo e reivindicações (se for o caso), desenhos ou fotografias, campo de aplicação do objeto e comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito, devendo está toda essa documentação em língua portuguesa.³⁵ Se o pedido não contiver todos os dados mencionados, porém se contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, terá o autor do pedido um prazo de cinco dias para retornar com a documentação necessária, sendo o depósito registrado no dia de apresentação do pedido se cumprir todas as exigências.³⁶

É importante, também, ressaltar que um pedido pode apresentar no máximo vinte variações sobre um mesmo produto, desde que se destinem ao mesmo propósito e sejam

³²BRASIL. **Lei Federal nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

³³ INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (INPI). **Conheça o INPI.** 2012. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/conheca_o_inpi>. Acesso em: 09 mar. 2014.

³⁴ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Brasil). **Quanto custa - Desenho Industrial.** Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/quanto_custa_desenho_industrial>. Acesso em: 01 abril 2015.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

³⁶ Ibidem.

diferentes entre si.³⁷ Se todas as exigências forem cumpridas, o pedido será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado, se não, será formulada a exigência e dar-se-á um prazo de 60 dias para cumprir com as mesmas, sob pena de arquivamento definitivo.³⁸

Outra problemática recorrente são as relacionadas às causas da nulidade e da extinção de um registro, resultando na ausência de proteção jurídica ao autor do pedido. Se um registro estiver em desacordo com o conteúdo da lei 9.279/96 será nulo, produzindo efeitos a partir da data do depósito do pedido.³⁹

O processo de nulidade poderá ser iniciado por ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de no máximo cinco anos da concessão do registro, que cessará por sessenta dias os efeitos do registro para julgamento do INPI, podendo o processo de nulidade prosseguir mesmo que extinto o registro.⁴⁰ O registro se extinguirá pela expiração do prazo de vigência, pela renúncia de seu titular, pela falta de pagamento das retribuições previstas em lei ou pela inobservância do disposto no art. 217 da lei da Propriedade Industrial.⁴¹

Desse modo, a lição que fica para os brasileiros é a de que os desenhos industriais e modelos de utilidades devem ser protegidos pelo registro no INPI, assim que criados e desenvolvidos pelas pessoas jurídicas ou pessoas físicas.⁴² Apesar de no Brasil existir uma lei completa tratando da temática em questão, ainda existe uma resistência sobre o estudo do mesmo, sendo um tema pouquíssimo explorado, não possuindo inovações de caráter nacional. Além disso, vale mencionar que as pequenas e grandes empresas, por muitas vezes, não se preocupam com o aparato jurídico necessário, não registrando, muitas vezes, o Desenho Industrial de seus produtos. Desse modo, o Brasil não consegue proteger de forma eficaz as criações nesse âmbito, deixando muito a desejar frente a países como os Estados Unidos da América, onde a matéria é amplamente estudada.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DESENHO INDUSTRIAL

³⁷ Ibidem

³⁸ BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Ibidem

⁴¹ Ibidem

⁴² BASSO, Maristela. Brasil deve estimular proteção da propriedade intelectual. **Consultor Jurídico**, 20 jan. 2014. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mobile/mig_materia.aspx?cod=166009>. Acesso em: 20 fev. 2014.

O Design, como já mencionado, possui uma relevância considerável frente à competitividade de mercado. Para tanto, pequenos produtores são incentivados a registrar suas inovações, para promoverem seus produtos pouco conhecidos em comparação aos das grandes empresas. Esse tópico visa explicitar essa importância na ordem econômica brasileira. Nesse sentido, importa explicar de maneira genérica os conceitos de Ordem Econômica e Livre Concorrência, que serão consideráveis para o estudo.

3.1 A DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DA ORDEM ECONÔMICA E DA LIVRE INICIATIVA

A Constituição Federal de 1988 buscou prever em seu texto, quais os conteúdos movimentadores da economia brasileira, tentando, de maneira genérica, orientar a organização da mesma com seus princípios. A Ordem Econômica brasileira é, segundo a letra constitucional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, segundo o conceito de justiça social.⁴³ Os incisos do artigo 170 da referida lei tratam de alguns princípios que regem a Ordem Econômica brasileira, podendo, por interpretação, reconhecermos outros nas “entrelinhas”.

São princípios expressos nesse artigo, *a Soberania Nacional, a Propriedade Privada, a Função Social da propriedade, a Livre Concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do Meio Ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*⁴⁴ Para este estudo, serão de maior relevância os princípios da Soberania Nacional, da Livre Concorrência, e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, que possuem ligação direta com a matéria do Desenho Industrial, sendo assim alvos de maior explanação ao longo deste artigo. Vale ressaltar ainda que mesmo os outros princípios que guiam a Administração Econômica não interferirem de forma direta na matéria do Design, serão alvos de menções, pois elas são relevantes na construção do assunto mais genérico, a fundamentação da Economia Nacional.

Por fim, importa ainda explicitar o conteúdo do parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal (1988), que diz ser “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”⁴⁵, trazendo consigo mais um princípio constitucional, o da Livre Iniciativa.

⁴³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Define as normas primordiais da República Federativa do Brasil.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ Ibidem.

3.1.1 O Princípio da Livre concorrência

O princípio da livre concorrência é um dos pilares da ordem econômica brasileira. Ele está previsto no artigo 170 da Constituição Federal⁴⁶ e consiste no pressuposto de que a concorrência não pode ser limitada por agentes econômicos com poder de mercado.⁴⁷ O princípio da livre concorrência difere do princípio da livre iniciativa, pois este envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato, consistindo em um dos esteios da ordem econômica, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgão públicos, salvo casos previstos em lei.⁴⁸

Além disso, pode-se dizer que o princípio da livre concorrência é uma consequência da livre iniciativa, bem como uma forma de incidência da livre iniciativa no contexto das relações de concorrência de mercado, que funciona com o intuito de proteger o mercado, ou seja, busca a livre concorrência, enquanto norma, preocupando-se com a coletividade e garantindo o exercício pleno dos interesses difusos, os quais constitucionalmente são assegurados.⁴⁹ Outro fator importante é que a livre concorrência acirra a competição entre os produtores e permite uma readequação nos preços do mercado, o que beneficia o consumidor e na maioria das vezes possibilita que um produto chegue aos mais diversos públicos.⁵⁰

Nesse sentido, a livre concorrência é essencial para o funcionamento do sistema capitalista. Por meio da livre concorrência é possível a melhoria das condições de competitividade das empresas, obrigando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos tecnológicos, dos seus custos, ou seja, da busca constante de condições mais favoráveis ao consumidor.⁵¹

⁴⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Define as normas primordiais da República Federativa do Brasil.

⁴⁷ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Perguntas gerais sobre defesa da concorrência**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?9d9061a878ad42c154e172c599bf>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

⁴⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª Edição São Paulo: Melhoramentos. 2005. p. 767.

⁴⁹ SANTOS, Renata Rivelli Martins dos. **Qualificação Jurídica da Concorrência e o Direito Societário**. 2007. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2007/renatarivellimartinsdossantos/concorrenca.htm>> Acesso em: 15 abril 2014.

⁵⁰ CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Perguntas gerais sobre defesa da concorrência**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?9d9061a878ad42c154e172c599bf>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

⁵¹ BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 7. Saraiva: São Paulo, 1990.

Em síntese, o princípio da livre concorrência deve orientar a atuação dos poderes públicos de modo que estimule a concorrência efetiva nos mercados permitindo que o maior número de consumidores possíveis tenham acesso ao que se é produzido.⁵²

3.2 DESENHO INDUSTRIAL E A COMPETITIVIDADE DE MERCADO

A competitividade é assunto recorrente no contexto da economia de mercado. Os fatores que constituem essa competitividade são diversos, já que esta consiste no conjunto de estratégias para despertar o interesse do consumidor, assim, dentre esses fatores pode-se citar a qualidade do produto ou serviço oferecido, o preço mais acessível, a melhora contínua do produto, a inovação e a personalização do produto. Neste último ponto entra o desenho industrial, que vai ser construído com o intuito de despertar cada vez mais a atração do consumidor, utilizando as mais diversas estratégias, que vão desde uma forma anatômica até uma cor que se destaque em meio aos produtos da concorrência.⁵³

3.2.1 Desenho Industrial no Fomento à Competitividade de Produtos

O desenho industrial é utilizado como ferramenta para competir no mercado dada a sua funcionalidade de se adequar ao que o cliente prefere, assim, ele fomenta a competitividade entre produtos a partir do momento que é construído de modo inovador, satisfazendo as necessidades do consumidor como nenhum outro produto até então tinha feito. A vantagem competitiva ocorre quando os compradores, em grande número, tornam-se fortemente interessados nos atributos e características que um diferenciador incorporou no produto oferecido. Desse modo, quanto mais forte for a atratividade do consumidor pelas características de diferenciação da empresa, mais forte será a vantagem competitiva.⁵⁴

O registro do desenho industrial é acessível a pequenas e médias empresas, bem como aos seus criadores individuais. Isso é fator determinante no aumento da competitividade, pois

⁵² ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. **Implicações do Princípio da livre iniciativa e da livre concorrência sobre o perfil constitucional da propriedade intelectual**. 2006. Disponível em: <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/afonso_de_paula_pinheiro_rocha-2.pdf> Acesso em: 03 nov 2008.

⁵³ SEBRAE. **Quero abrir minha empresa**. Disponível em: <<http://www.sebraepr.com.br/PortalInternet/Destaques/Quero-abrir-minha-empresa/Competitividade>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

⁵⁴ REVISTA DA MADEIRA. **Estratégias competitivas para ganhar mercado**. Disponível em: <[http://www.remade.com.br/br/revistadamadeira_materia.php?num=1175&subject=Competitividade&title=Estratégias competitivas para ganhar mercado](http://www.remade.com.br/br/revistadamadeira_materia.php?num=1175&subject=Competitividade&title=Estrategias%20competitivas%20para%20ganhar%20mercado)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

culmina em benefícios tanto para os fabricantes e comerciantes quanto para os consumidores, que contarão com a disponibilização de produtos marcados pela qualidade e exclusividade.⁵⁵ O fato de pequenas empresas poderem utilizar do desenho industrial para se tornarem mais competitivas além de democrático, é fundamental para inserir novas empresas no mercado. Isso contribui para o aumento da competitividade, o que ocasiona também na redução dos preços. Um produto pouco reconhecido pode utilizar do Desenho Industrial para conseguir reconhecimento frente a grandes marcas, pois dessa forma, elas conseguem atrair consumidores para atestar a qualidade de seus produtos. O INPI já incentiva pequenas empresas e pessoas físicas a registrar novos desenhos. Para esses o custo básico do registro R\$ 95,00, enquanto grandes empresas devem desembolsar uma quantia de R\$ 235,00.⁵⁶

Para sobreviver no mercado, às pequenas empresas devem sempre buscar uma “vantagem competitiva”, que é o diferencial de desempenho superior em relação à sua competidora.⁵⁷ Novos desenhos levam ao mercado produtos diferentes dos já existentes, deixando-os com características ornamentais diferentes, atendendo aos mais diversos públicos.

A gestão do design aumenta a vantagem competitiva da empresa, pois a gestão desta se adéqua as necessidades do consumidor. Essa nova forma de organização é uma fonte para elevar a capacidade competitiva da indústria, já que esta além de depender da qualidade do produto, precisa de uma boa imagem de seus produtos perante o público.⁵⁸ O objetivo dessa nova logística é familiarizar os gerentes com os designers, aplicando técnicas dentro da corporação a fim de colaborar para obtenção dos seus objetivos.⁵⁹

4 DESENHO INDUSTRIAL E OS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONOMICA

Para vencer a grande competitividade de mercado, as empresas utilizam as mais diversas façanhas, por vezes, usam de má-fé para se sobressaírem frente às concorrentes. O

⁵⁵ CECCONELLO, Vanessa Marini. **Desenho Industrial e o Incremento na Competitividade da Indústria Moveleira**. Disponível em: <<http://bertuoldemoura.adv.br/?p=953>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

⁵⁶ INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Brasil). **Quanto custa - Desenho Industrial**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/quanto_custa_desenho_industrial>. Acesso em: 01 abril 2015.

⁵⁷ VASCONCELOS, Flávio Carvalho de; CYRINO, Álvaro. B. Vantagem competitiva: os modelos teóricos atuais e a convergência entre estratégia e teoria organizacional. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 40, n. 4, p. 20-37, out.-dez. 2000

⁵⁸ MARTINS, Rosane F. de Freitas; MERINO Eugenio A. Díaz. **A Gestão de Design como Estratégia Organizacional**. Londrina: Eduel, 2008.

⁵⁹ SIEBENROK, Maria Lúcia. **GESTÃO DO DESIGN: O papel dos líderes em uma empresa produtora de móveis do Paraná**. 2013. 237 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Design, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

ordenamento jurídico brasileiro buscou inibir práticas danosas à competitividade de mercado para limitar o poder de competitividade desleal. O Desenho Industrial é a “porta de entrada” da inserção de um produto no mercado, possuindo grande importância para a movimentação do comércio global. O uso desleal dessa modalidade prejudica a Ordem Econômica, justamente por isso, a Lei de Propriedade Industrial buscou proibir essas ações rotulando-as como crime.⁶⁰

Fabricar, sem autorização do titular, produto que contenha Desenho Industrial registrado, ou uma imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, é considerado crime, com pena de detenção, que varia de 3 meses a 1 ano, ou multa.⁶¹ Esse artigo de nosso ordenamento jurídico não tutela de modo tão eficaz quanto o “trade dress” norte americano, que consiste em similitudes entre características, não havendo “imitação substancial”.⁶² Para ser considerado crime, o Desenho Industrial deve ser copiado em quase toda sua totalidade, trazendo dois produtos praticamente iguais. A legislação brasileira precisa de uma atualização nesse tema, pois as violações constantes ao “trade dress”, podem resultar em um mercado nacional com produtos com grandes semelhanças.

Essa “imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão” ainda pode resultar em outra prática criminosa prevista no artigo 195 da Lei 9.279, que considera crime de concorrência desleal quem utiliza de fraude, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.⁶³ O Desenho Industrial é utilizado para atrair os consumidores, dando ao produto características diferentes de outros produtos. Ao copiar um Desenho Industrial, uma empresa está deixando sua mercadoria praticamente igual ao de outrem, de modo que pode induzir o consumidor a adquirir seu artigo em detrimento de outro. Assim, a “clientela” estaria sendo desviada de uma empresa para outra, pela utilização de meios fraudulentos, o que caracterizaria crime.

Vale ressaltar ainda, que considera-se crime quem exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir

⁶⁰ BRASIL. **Lei Federal nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

⁶¹ Ibidem.

⁶² RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Você sabe o que é “trade dress”?** 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/andresantacruz/2013/05/22/voce-sabe-o-que-e-trade-dress/>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

⁶³ BRASIL. **Lei Federal nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

em erro ou confusão. Além disso, comete crime quem importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.⁶⁴

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que o desenho industrial é um recurso fundamental para atrair o fetiche do consumidor, funcionando como uma espécie de porta de entrada para este, tendo em vista que por meio da aparência o consumidor tende a ter a curiosidade inicialmente despertada.

Além disso, antes o desenho industrial era utilizado tanto para a melhoria do projeto quanto para a sua funcionalidade, porém, hoje é utilizado apenas para ornamentar o produto. Essa diferenciação é muito importante, mas pouco disseminada. Nos dias atuais a funcionalidade é competência atribuída ao modelo de utilidade.

Observou-se também que em contraste com outros países, a exemplo os Estados Unidos, o Brasil ainda não dá à devida importância a proteção do desenho industrial. No referido país o estudo sobre o tema é tão difundido que por meio de pesquisas eles inovaram o assunto, trazendo conceitos como o de *trade dress* e o de teste do olho do observador comum, os quais foram explicados ao longo deste trabalho. Soma-se a isso, o fato agravante de o Brasil não ser signatário do Sistema de Haia, o qual é constituído por sessenta países membros e funciona como um meio de registro do desenho industrial em muitos dos países assinantes deste acordo.

A realidade do Brasil no que diz respeito ao desenho industrial é muito semelhante a dos demais países da América do Sul, o que evidencia a necessidade de uma modificação urgente na forma com que esses países tratam o tema.

Proteger o desenho industrial é essencial para a proteção não só daquele que cria, mas também para a proteção daquele que adere ao produto. Além disso, registrar o desenho industrial assegura a possibilidade de a empresa ser mais competitiva frente ao mercado. Importa destacar que o desenho industrial é registrado por um processo democrático, o que permite que pequenas e grandes empresas registrem suas criações.

Por fim, ficou evidente que o assunto precisa ser mais estudado e difundido dentro e fora das academias, pois é não só de interesse social, mas também necessário para o bom funcionamento do mercado.

⁶⁴ BRASIL. Lei Federal nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Este trabalho foi desenvolvido a partir de uma revisão bibliográfica detalhada para apresentar a conceituação do Desenho Industrial e sua interferência na Ordem Econômica.

REFERÊNCIAS

BASSO, Maristela. **Brasil deve estimular proteção da propriedade intelectual**. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-20/maristela-basso-brasil-estimular-protecao-propriedade-intelectual>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 7. Saraiva: São Paulo, 1990.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Define as normas primordiais da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.279, de 14 de janeiro de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

CLARO, Mauro. **DESENHO INDUSTRIAL E DESIGN**. 2007. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FAU/Publicacoes/PDF_IIIForum_a/MACK_III_FORUM_MAURO_CLARO.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2014.

CECCONELLO, Vanessa Marini. **Desenho Industrial e o Incremento na Competitividade da Indústria Moveleira**. Disponível em: <<http://bertuoldemoura.adv.br/?p=953>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Perguntas gerais sobre defesa da concorrência**. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?9d9061a878ad42c154e172c599bf>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

DESIGN BLOG. **Desenho Industrial**. 2010. Disponível em: <<http://www.desenhoindustrial.org/desenho-industrial/>>. Acesso em: 30 jan. 2014.

IED (São Paulo). **Design Industrial**. 2014. Disponível em: <http://www.iedbrasil.com.br/sao_paulo/design/master/design-industrial/>. Acesso em: 30 jan. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (INPI). **Conheça o INPI**. 2012. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/conheca_o_inpi>. Acesso em: 09 mar. 2014.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (Brasil). **Quanto custa - Desenho Industrial**. Disponível em:

<http://www.inpi.gov.br/portal/artigo/quanto_custa_desenho_industrial>. Acesso em: 01 abril 2015.

MARTINS, Rosane F. de Freitas; MERINO Eugenio A. Díaz. **A Gestão de Design como Estratégia Organizacional**. Londrina: Eduel, 2008.

MERCOSUL. **Decreto internacional nº 16, de 10 de dezembro de 1998**. Tratar sobre legislação que proteja a Propriedade Intelectual em matéria de Desenhos Industriais entre os países do MERCOSUL.

MONTAÑO, Beatriz Bugallo. **Propiedad Intelectual**. Montevideo, Uruguay: Fundación da Cultura Universitaria, 2006. 954 p.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Você sabe o que é “trade dress”?** 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/andresantacruz/2013/05/22/voce-sabe-o-que-e-trade-dress/>>. Acesso em: 24 fev. 2014.

REVISTA DA MADEIRA. **Estratégias competitivas para ganhar mercado**. Disponível em: <[http://www.remade.com.br/br/revistadamadeira_materia.php?num=1175&subject=Competitividade&title=Estratégias competitivas para ganhar mercado](http://www.remade.com.br/br/revistadamadeira_materia.php?num=1175&subject=Competitividade&title=Estratégias%20competitivas%20para%20ganhar%20mercado)>. Acesso em: 15 jul. 2014.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. **Implicações do Princípio da livre iniciativa e da livre concorrência sobre o perfil constitucional da propriedade intelectual**. 2006. Disponível em: <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/afonso_de_paula_pinheiro_rocha-2.pdf> Acesso em: 03 nov 2008.

SANTOS, Renata Rivelli Martins dos. **Qualificação Jurídica da Concorrência e o Direito Societário**. 2007. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2007/renatarivellimartinsdossantos/concorrenca.htm>> Acesso em: 15 abril 2014.

SEBRAE. **Quero abrir minha empresa**. Disponível em: <<http://www.sebraepr.com.br/PortalInternet/Destaques/Quero-abrir-minha-empresa/Competitividade>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

SERPA, Flávia de Araújo. Notas introdutórias sobre a propriedade industrial. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3536, 7 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23908>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

SIEBENROK, Maria Lúcia. **GESTÃO DO DESIGN: O papel dos líderes em uma empresa produtora de móveis do Paraná**. 2013. 237 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Design, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª Edição São Paulo: Melhoramentos. 2005. p. 767.

VASCONCELOS, Flávio Carvalho de; CYRINO, Álvaro. B. Vantagem competitiva: os modelos teóricos atuais e a convergência entre estratégia e teoria organizacional. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 40, n. 4, p. 20-37, out.-dez. 2000.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **O Acordo de Haia Referente ao Registo Internacional dos Desenhos e Modelos Industriais:** Principais características e vantagens. Disponível em:

<http://www.wipo.int/export/sites/www/freepublications/pt/designs/911/wipo_pub_911.pdf>.

Acesso em: 15 jul. 2014.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Hague Agreement Concerning the International Registration of Industrial Designs.** Disponível em:

<<http://www.wipo.int/export/sites/www/treaties/en/documents/pdf/hague.pdf>>. Acesso em:

15 jul. 2014.

Recebido 02/06/2015

Aprovado 15/06/2015

Publicado 30/06/2015